



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.803, DE 2012

(Do Sr. Valadares Filho)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre alimentos com substâncias potencialmente causadoras de danos à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2356/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as informações de qualquer natureza colocadas à disposição do público sobre alimentos potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de dano à saúde:

I - bebidas com baixo teor nutricional;

II - alimentos com elevada quantidade de:

a) açúcar;

b) gordura saturada;

c) gordura trans;

d) alto teor de sódio.

§ 2º As definições sobre os alimentos e seus componentes são aquelas estipuladas pelo órgão especializado da administração pública.

Art. 2º As informações de qualquer natureza sobre os produtos especificados no art. 1º deverão conter advertências sobre os riscos à saúde que o consumo excessivo destes acarreta.

§ 1º No conjunto das informações a que se refere este artigo serão consideradas, especialmente:

I – a publicidade e a propaganda;

II – a promoção comercial dos alimentos.

Art. 3º As advertências a que se refere esta Lei devem alertar, especialmente:

I – para os que contenham alto teor de açúcar, sobre os riscos à obesidade e de cárie dentárias;

II - para os que contenham quantidades elevadas de gordura saturada, sobre os riscos de diabetes e de doença do coração;

III - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

IV - para os que contenham quantidades elevadas de gordura trans, sobre os riscos de doença do coração;

V - para os que contenham quantidades elevadas de sódio, sobre o risco de pressão alta e de doenças do coração.

§ 1º Para os alimentos que contenham mais de uma das substâncias descritas nos incisos I a V, as advertências devem ser cumulativas.

§ 2º As advertências a que se refere esta Lei devem ser destacadas nas peças de publicidade, propaganda e/ou promoção comercial dos alimentos.

Art. 4º A omissão das informações a nocividade dos produtos a que se refere esta Lei, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, constitui crime contra as relações de consumo, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, são apenadas na forma do art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças causadas por alimentos que contêm quantidades excessivas de açúcar, gordura, gordura saturada e gordura trans, assim como sódio trazem grave risco à população. Por isso, não obstante tais componentes estarem presentes na maior parte dos alimentos comercializados no País, é necessário que os consumidores estejam conscientes dos riscos potenciais.

Cáries dentárias e obesidade, por exemplo, podem afetar gravemente as crianças e adolescentes. Os estudos científicos indicam que obesidade tem-se tornado um problema de saúde pública de destaque no cenário epidemiológico mundial. É particularmente preocupante a maneira como ela tem aumentado no Brasil, onde, até um passado bem recente, predominavam quadros de desnutrição. Essa é uma constatação de relatório da Organização Mundial de Saúde, sobre Prevenção e Manejo de Epidemias Globais. Tais ocorrências, cada vez maiores, de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes têm levado pesquisadores e profissionais de saúde a recomendarem a prevenção, tendo em vista os danos e agravos à saúde provocados pelo excesso de peso: hipertensão arterial, cardiopatias, diabetes e hiperlipidemias são apenas alguns deles.

Não se pode descartar o fato de que tal aumento da obesidade está diretamente relacionado com os hábitos alimentares típicos do Ocidente, como consumo alto de gorduras, especialmente de origem animal, açúcar refinado; em contrapartida, é ínfima a proporção do consumo carboidratos complexos e fibras. Como consequência, tanta energia se transforma em obesidade. Mas é fundamental apontar que a falta de informação associada à ausência de políticas de saúde que atendam adequadamente a população torna ainda mais grave e preocupante a epidemia de obesidade instalada no país.

É também do Relatório da Saúde Mundial (de 2004), da Organização Mundial de Saúde, quando trata das Estratégias Globais sobre Dieta, Atividades Físicas e Saúde, o alerta de que a doença cardiovascular é uma das principais causas de morbidade e mortalidade; e que diversos estudos sobre epidemia associam a composição da dieta aos seus principais fatores de risco. Por isso, a OMS reiterou recentemente que o consumo de dietas inadequadas, juntamente com a inatividade física, está entre os dez principais fatores determinantes de mortalidade.

No Brasil, há uma preocupação, tanto das autoridades sanitárias quanto educacionais, com a emissão de cartilhas sobre a boa alimentação. Entretanto, não podemos nos esquecer do poder de sedução da propaganda, publicidade e promoção de produtos alimentícios: com apelo ao sabor, ao rápido consumo e, até mesmo, a vitaminas e sais minerais associados, temos a presença de bebidas e de salgadinhos sendo ofertados indiscriminadamente à população em geral e, em especial, às crianças e adolescentes.

Por isso, entendemos que uma lei que limite a publicidade, ou que contraponha argumentos de advertência pode ser muito útil. Como medida final da proposição, sugerimos penalidade vinculada à condição de consumidor: pois se é ao consumo que se dirige a publicidade, é também nessa esfera que se deve coibir os abusos.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2012.

Deputado VALADARES FILHO

PSB-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO